NUMERO 39. SEXTA FEIRA 13 DE NOVEMBRO DE 1829.

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
"HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA"

O AMIGO DO HOMEM, E DA PATRIA.

Malheur à l'homme qui rapporte tout à lui, qui ne voit que lui dans la Nature.

Subscreve se a 4$ réis por semestre pago no principio delle: huma folha que sahirá ás Terças, e Sextas feiras, ainda sendo Dia Santo, em Porto Alegre na Typographia; no Rio Grande em Casa do Consul Francez; no Rio Pardo em Casa de João Ignacio de Oliveira; e em S. Francisco de Paula em Casa do Medico Roberto Landel Folhas avulças na mesma Typographia a 80 réis cada huma.

INTERIOR.

PORTO ALEGRE 13 DE NOVEMBRO 1829.

Continuação do Ensaio Policial começado no N. 32.

ART. XIII. Da mesma fórma são reconhecidas Praças de mercado publico, largo do Paraiso, e do Pelourinho: aquelle he o deposito de todos, e quaesquer generos, inclusivè o trigo, ou farinha de guerra em surrões, que venhão á venda conduzidos em carros, ou carretas dos differentes lugares da Provincia. Todos os generos comestiveis, ou liquidos, verduras, hortaliças, fructas, &c. &c., pódem ser expóstos á venda em qualquer das referidas Praças.

Art. XIV. He concedido a todo, e qualquer vendedor, ou vendedora de generos, quer seja em carro, carreta, ou carretão, taboleiro, balaio, ou cesto, o girarem as ruas publicas da Cidade a procurar a vendagem de seus generos; mas lhe não he permettido, nem concedido, o estarem parados, ou arruados em outras algumas parages que não sejão as Praças do mercado publico; por tanto todo, e qualquer regatão, ou regateira, que se encontrar huma, ou mais vezes, seja branco, indio, pardo, ou negro, livre, ou cativo, parado, ou arruado em outra alguma parte que não seja nas ditas Praças, a vender qualquer genero, seja da qualidade que for; lhe será este immediatamente aprehendido, perante, quando menos, huma testemunha, e sem mais fórma alguma de Juizo, ou outra alguma condemnação, se dará, e repartirá pelos presos Militares, e Paizanos.

Art. XV. Tendo-se reconhecido, que o abuso, corre parelhas com o vicio, e que ambos conduzem o homem ao cadafalso, e lhes abre a porta a todo o commettimento de males, e de damnos; e que só o abuso, e o menoscabo com que tem sido olhado, e cumprido o Art. XI. das Posturas deste Municipio feitas em Dezembro de 1810, foi quem commetteo os assassinos praticados nas pessoas de huma innocente menina filha do Taberneiro João José de Sousa, que outr'ora foi morador em frente ás casas do finado Capitão João Ferreira da Silva, na rua da Praia, e do pardo José Thomé, na do Arvoredo; aquelle em 1822, e este em 12 de Julho do anno passado, que perecerão debaixo dos rodadas de carros, que andavão no trabalho por aquellas ruas sem conductor, e sem candieiro a pé, por diante dos mesmos carros, talvez conduzidos por bois ainda pouco amestrados no mesmo trabalho; se ordena, que de ora em diante todo, e qualquer carro, carreta, ou carretão, que se encontrar nas ruas sem conductor a pé, adiante dos bois, seja condem-

nado seu Proprietario (além da justa indemnisação de qualquer damno a que der causa), pela primeira vez, em 12$800 reis para o Cofre do Conselho, pela segunda em vinte e cinco mil seis centos reis, e pela terceira, e mais vezes, em 51$200, e no perdimento de toda a boiada, carro, carreta, ou carretão que se achar sem o dito conductor, que tudo será sem mais fórma de Juizo, arrematado, e seu producto applicado para as despezas da criação dos Expóstos.

Art. XVI. Fica desde já auctorisado o mesmo Procurador da Camara, a mandar á custa dos rendimentos da mesma, no principio de todos os trimestres, matar todos os cães que se encontrar nas ruas desta Cidade, e sejão gosos, e destes a que vulgarmente chamão, theatinos, gaúchos, e gauderios (*); isto em razão dos males que o Publico recebe com a existencia de similhantes animaes, que só servem para fazer motim, e em grossas matilhas, avançarem ás pessoas que passão de pé, ou de cavallo, e perturbar com seus latidos, e huitados as familias, mesmo até nas proprias horas do silencio. São exceptuados nesta matança, os cães de caça, do campo, e do mato, e os do serviço de agua: aos donos dos mesmos, se ordena, que lhes ponhão no pescoço huma cravata de qualquer metal, com huma gravura que cotenha o nome da pessoa a que pertence, a rua em que móra, e o N. da Casa: o que for visto sem a dita cravata, poderá ser morto. Prohibe-se porém aos donos dos mesmos cães de caça, ou do serviço de agoa, o leva-los ás Igrejas, e ás casas de Tribunaes: o que contravir, será condemnado em 6$ mil reis para o Cofre do Conselho, por cada hum cão, e por cada huma vez; e mais no indemnisamento de algum damno a que os mesmos cães derem motivo.

(*) Theatinos, chamão na Provincia aos animaes, a que se não conhece o Proprietario: Gaúcho, aos moradores de além do Rio Uruguay, que vem roubar gados aos Póvos de áquem do mesmo Rio: e gauderios, as pessoas que se sustentão sómente á custa alheia.

A execução do presente Art., será exemplosamente praticada em todos os lugares, povoações, e estradas do termo desta mesma Cidade.

Art. XVII. Fica prohibido nesta mesma Cidade, e Povoações do termo, ás pessoas (quaesquer que sejão) que andão a cavallo, o correr a galope, isto em razão do perigo imminente que póde resultar: o que contravir, será multado em 2$ reis para o Cofre do Conselho. O Official do Districto, que praticar a coima, fará mensão na respectiva fé da citação, ao menos de huma testemunha: no caso do presente Art., he responsavel o Pai pelo filho, e o senhor pelo escravo.

Art. XVIII. Prohibe-se da mesma fórma, o estarem os cavallos, ou bestas, encostadas ás portas das casas dos moradores, ou sobre os lageados, ou dentro do ambito do termo, que estes devem occupar; pois que estando, impede o transito publico: o cavallo, ou outro qualquer animal, que assim for achado encostado ás ditas portas, sobre o supradito lageado, ou dentro do ambito que este deverá occupar, será logo aprehendido, com arreios, e tudo que tiver sobre si; e restituido immediatamente a seu dono, logo que este sem mais fórma alguma de Juizo, pague huma multa de 1$ reis para o Cofre do Conselho por cada hum animal, aprehendido, e por cada huma vez.

Art. XIX. Incorre tambem em multa, toda e qualquer pessoa, que transitar com cargas por cima dos ditos lageados, ou passeios que existem ás portas dos moradores, pois que são alli póstos sómente para passeio, asseio, e commodidade das familias, e Cidadãos que necessitão transitar as ruas da Cidade: por tanto, sendo pipa a que passe sobre o lageado, pagará seu Proprietario para o Cofre do Conselho, 4$ reis; meia pipa, 2$ reis; e quarto de pipa, 1$ reis, e obrigado a reparar o damno a que tiver dado motivo: sendo taboleiro, balaio, sesto, caixão &c. &c., pagaráõ de multa, por cada hum, e por cada huma vez, 1$ reis; e para a cobrança de qualquer destas coimas, impóstas, se haverá a formula marcada no Art. antecedente: e sendo que se encontrem sobre os ditos lageados, pretos

a carregar carne verde para os açougues, ou para outras quaesquer partes, serão immediatamente agarrados, e conduzidos á Cadêa publica, onde além de largarem a carne que conduzirem, a beneficio dos presos, levaráõ cada hum, 25 açoutes, e immediatamente póstos em liberdade, para se não demorarem a dar parte a seus senhores do facto que lhes acconteceo.

Art. XX. São horas de silencio, aquellas a que tanger o sino da Camara, findo o toque do qual se fecharáõ immediatamente todas as casas de tabernas, bilhares, botequins, e de bodêgas, e se abriráõ sómente com a manhã clara (*) —: antes de findo o referido toque do sino, não será pessoa alguma incommodada, salvo, mostrando-se, para fazer, ordem indicativa, por escripto, e de auctoridade legitima: o taberneiro, bilhareiro, botiqnineiro, ou bodegueiro, que não cumprir a presente disposição, será condemnado pela primeira vez, em 6$ reis, para o Cofre do Conselho, pela segunda, em 12$ reis, e pela terceira, em 24$ reis; e cassada a licença que havia obtido para o uso do seu trafico. O respectivo Official do Districto, fica encarregado da execução do presente Art., da mesma maneira, e da mesma fórma que se acha expresso no Art. IV.; e não que o alterar, para mais, ou para menos, se auctorisa ao Procurador da mesma Camara, para accusar perante a respectiva Auctoridade a que toque, a pessoa cuja for, que commetter o abuso.

Exceptuão-se no presente Art., os estalajadeiros, que poderáõ fechar a porta de suas estalages, quando muito bem quizerem obrigados sómente a cumprirem a Lei, receberem as visitas ordenadas na mesma, e a darem diariamente á competente Auctoridade Policial, o rol, ou listas que a mesma Lei lhes ordena; e em todo o caso, responsaveis pelos abusos, e fortuitos acontecimentos.

Art. XXI. Sendo de summo proveito, e utilidade publica, tomarem-se todas quantas medidas estiverem ao alcance da Camara, para soccorrer nas occasiões de incendios dos Proprietarios, ou moradores dos Predios incendiados, e que tem a desgraça de verem suas fortunas, e muitas vezes a si mesmo entregues ás devoradoras chammas, sem outro algum recurso que o da philantropia, e do amor do bem, que em taes occasiões anima a muitos Cidadãos probos, que mui animosa, e fervorosamente se prestão mesmo até com risco de vida, a pôr termo a hum tão horroroso quão estragador mal; constando outro sim á mesma Camara, que no Trem de Guerra desta Cidade, ha duas Machinas de conducção de agoa, a que chamão bombas, providenciadas pelo Governo para taes soccorros, e destinadas a serem applicadas franca, e promptamente nas apertadas, e infelizes occasiões dos mesmos incendios; mas, que faltão a estas mesmas Machinas, os recursos necessarios para em hum móto continuo se conservarem cheias, como he de necessidade, tendo por ora sómente aquella agoa que os mesmos philantropos Cidadãos, lhes podem ministrar per si, ou seus escravos, quasi de ordinario escassamente em razão da molesa, e nenhum brio, ou pouca diligencia da parte dos mesmos escravos; e mais, considerando, que em todas as Cidades da Europa ha huma Policia muiregular sobro hum tal objecto de tanta monta, e consideração, ainda mesmo nos Paizes aonde os impóstos, e as taxas sobrecarregão o Cidadão, e sua industria; havendo até companhias de homens proprios, e destinados com suas vasilhas, para a carregação, e conducção das agoas necessarias para o cheio das mesmas Machinas, commandados por hum outro Cidadão, a quem reconhecem por seu Capitão, em podêr do qual existe huma lista nominal, e numerica pela qual são chamados, despedidos, e multados; e que as pessoas que nesta Cidade tem tabernas, e botequins, não pagão Direito, ou imposto algum, mais que o diminuto subsidio literario pela vendagem das agoas ardentes, liquidas, ou compóstas, e que são estas casas as de maióres, e mais vantajados lucros em commercio de retalho, sem mais onus, direito, ou imposto algum, e que mesmo até se lhes passão licenças gratui-

(*) Ord. Livro 1.° Tit. 74 §. 20, e Portaria da Intendencia Geral da Policia de 2 de Fevereiro do anno passado.

as, ou gratis, sem compensação alguma ao Conselho, não podendo os agraciados negar, que em todas as ditas Cidades, são elles os que fazem as riquezas, e os patrimonios dos mesmos Conselhos, e de outras repartições, como se vê mesmo praticado na Capital deste Imperio: e que esta mesma marcha accontece com os Mestres dos Officios de alfaiate, çapateiro, ferreiro, sarralheiro, e marcineiro, da mesma fórma sem pagarem algum direito, e sem que o Conselho os conheça pela prestação de alguma taxa, ou donativo: se ordena por tanto, a todos os taberneiros (são reconhecidos taberneiros, os que vendem liquidos aquartilhados), botiquineiros, e Mestres dos referidos Officios de alfaiate, çapateiro, ferreiro, sarralheiro, e marcineiro; que da publicação desta em diante, tenhão, cada hum, hum barril de medida de seis canadas (meio almude), pintado de verde em que gravará em maiusclos caracteres o numero, principiando desde N. 1, té findar no ultimo taberneiro, botiquineiro, alfaiate, çapateiro, ferreiro, serralheiro, ou marcineiro; cujo barril, logo que ouvir signal de incendio dado pelo toque dos sinos, ou pelo dos Corpos Militares, apparecerá no lugar do mesmo incendio, conduzido por seu proprio dono, ou por qualquer famulo, para ser empregado no effectivo, e necessario trabalho de conduzir agoa para as ditas Machinas; o que faltar a este importante dever, será multado; sendo o incendio de dia, em 4$ reis para o Cofre do Conselho, e em dous dias de prisão no xadrez da Cadêa publica que lhe poderão ser commutados a dinheiro, a razão de 1$ reis por cada hum dia; somma esta, que será applicada para o sustento dos presos da mesma Cadêa, e para isso entregue ao seu respectivo Mordomo; e sendo de noite, em 8$ reis para o mesmo Cofre, e em quatro dias de prisão, que tambem poderão ser commutados, e terão aquella mesma applicação.

Haverá no Archivo da Camara, hum Livro numerado, e rubricado pelo Presidente da mesma, que conterá sómente de escripturação pelo respectivo Secretario, os nomes dos taberneiros, botiquineiros, alfaiates, çapateiros, ferreiros, sarralheiros, e marcineiros; a rua em que morão, o N. das casas de suas habitações, e o que deve notar no barril de sua Propriedade.

A Camara, nomeará sobre informação do respectivo Fiscal, as pessoas que devem capitanear as numeradas, que deverá corresponder (pelo menos) huma, para 50 numeros, e lhes dará o dito Secretario a necessaria lista, exarado nella, os de cada hum barril, o nome de seu Proprietario, a rua e N. da casa em que móra. — As pessoas nomeadas pela Camara (esta nomeação póde interinamente recahir nos Officiaes de Districto) para capitanearem naquelle serviço os numerados, faráõ a estes, e á vista das listas que lhes der o dito Secretario, duas chamadas, huma no começo, e outra na despedida; e dos que faltar; com todas as declarações precisas, daráõ ao Procurador da mesma Camera huma outra lista para este podêr propôr acção da coima, e haver-la na fórma de seu Regimento; dos encarregados da capitaneação, se espera o maiór disvélo na execução deste Art., e o que não cumprir exactamente mesmo como se lhes ordena, será condemnado em 30$ reis para o mesmo Cofre do Conselho, e em doze dias de prisão, que tambem lhe poderão ser commutados conforme o Art. IV.; e se ha neste negocio, por muito recommendado o §. 10. do Art. V. da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. XXII. Não he concedido aos moradores desta Cidade, e Povoações do Termo, deitar nas ruas publicas, agoas sujas, ciscos, outras immundicias, ou terem as testadas das casas de suas residencias, çujas; o que praticar qualquer dos factos mencionados, será condemnado em 1$ reis para o Cofre do Conselho.

— Consta-nos, que em 5 do corrente chegou S. Ex. o Sr. Presidente desta Provincia ao Rio Grande, e que se deveria embarcar para esta Capital no dia 8. Deos o traga, e que pelo seu bom governo continue a estar esta Provincia na mesma — anarchia — em que tem estado desde a sahida do Sr. Maciel.

PORTO ALEGRE 1829. NA TYPOGRAPHIA DE SILVEIRA, E DUBREUIL.
RUA DA PRAIA NUMERO 62.